



DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 076/2025

Objeto: Contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais de Araras, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

O presente processo de licitação nº 76/2025 (pregão eletrônico) vislumbra a contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais de Araras, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

No dia 22 de julho de 2025, foram abertos os trabalhos pela plataforma www.comprasararas.com.br, sendo disputado do item principal em hasta publica, pautados pela oferta do menor preço e protocolo dos documentos de habilitação. Participaram da hasta pública as licitantes Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME e a Associação São Luiz Saúde.

A disputa teve início às 8:30, horário de Brasília, e as licitantes alternaram os lances (10min.) até o término dos lances alternados (2 min, para cada licitante), sendo Associação São Luiz Saúde apresentou o menor preço no lance final, no entanto, ocorreu o empate ficto e o sistema automaticamente proporcionou a licitante Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME a oportunidade de ofertar o valor inferior ao lance final da Associação São Luiz Saúde, e assim fez.

Reverendo os autos licitatórios e a legislação acerca do tema, resta límpido que o sistema de compras públicas impõe as micro e pequenas empresas diversos benefícios, dentre eles podemos elencar o lance de minerva no desempate ficto, a apresentação de certidões em momento posterior as demais empresas e outros critérios de desempate, baseado no art. 4º § 1º, I do Novel Estatuto de Compras.

Entretanto, os benefícios para as empresas de pequeno e médio porte possuem algumas restrições legais, dentre elas a inaplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 quando o valor global do certame seja superior a receita bruta que limita o enquadramento das MEs/EPPs,



Aplicando o teorema ao caso concreto, se percebe que o item central do torneio possui o valor de R\$ 37.309.935,02, valor brutalmente superior aos R\$ 4.800.000,00 que serve de parâmetro o enquadramento das licitantes de menor porte, assim por uma questão expressa na Lei Federal nº 14.133/2021 torna-se inaplicável a prerrogativa de preferência da licitante Salusmed, tornando nulo o lance de desempate ocorrido em sessão de disputa.

Ademais, como primeira linha de defesa do erário, cabe ao pregoeiro decidir sobre a colisão entre a carta editalícia e a Lei Federal nº 14133/2021, assim deve-se respeito ao nosso sistema positivado e a Nova Lei de Licitações e Contratos está um patamar acima do Edital, sendo a anulação do lance de minerva medida de extrema parcimônia na condução do certame.

Dessa medida de anulação do lance da licitante, nasce outro questionamento técnico jurídico de duas vertentes; o primeiro, a linha de pensamento que deveria existir nova disputa e a segunda a retroatividade ao lance antecessor ao lance de desempate.

Utilizando-se do aparato da máquina estatal, o condutor do certame remeteu a Secretaria de Justiça que através de seu Procurador Geral, expressou que realmente ocorreu grave violação art. 4º, § 1, I da Nova Lei de Licitações e Contratos e a anulação do lance fatal de desempate ficto é medida que se deve tomar. Opinou também que anteriormente a medida anulação do ato é importante diligenciar a licitante Salusmed para sua manifestação a cerca do tema, garantindo sua ampla defesa e contraditório.

No mesmo sentido, opinou a Secretaria de Administração, que segue a orientação do parecer do Procurador Geral, seguindo o entendimento de prévia abertura de prazo para manifestação da licitante antes da decisão final do pregoeiro.

Diante o exposto, ante a decisão derradeira, sigo as manifestações da Secretaria de Justiça e Administração e diligencio a licitante Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME a se manifestar sobre a utilização do lance desempate e sua ilegalidade perante ao art.4º § 1º, I do Novel Estatuto de Compras no prazo de 2 dias úteis e posteriormente a manifestação da Associação São Luiz sobre o tema, no prazo de 2 dias úteis, tendo seu marco inicial o término do prazo da Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME.

Araras, 24 de julho de 2025.

FREDERICO HEYDEN BELLOTTI.

Pregoeiro.